

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CCJRLP

### **PARECER**

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 347/2025

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS – MICHELLE BOLSONARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: VEREADOR FÁBIO LOPES** 

RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

Click100

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador FÁBIO LOPES, ESTABELECENDO QUE INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS – MICHELLE BOLSONARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

**II – FUNDAMENTO:** 

Preliminarmente, no que tange à análise da constitucionalidade formal subjetiva não

se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada

ao Executivo Municipal, conforme art. 84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e

art. 30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa

legislativa.

No que tange à constitucionalidade da matéria, também não se vislumbra nenhuma

espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que tanto o art. 30, I da CF/88, como o art. 5°, I da

Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, dispõem que compete ao município legislar sobre

assuntos de interesse local. In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem

- estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência

legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como

da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam

obstar sua aprovação.



Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

# III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 347/2025.

Salas das comissões, 11/08/2025





Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

# IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 347/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 11/08/2025



Damásio Franca Neto Durval Ferreira

Presidente

Valdir Trindade Marcos Vinícius

Vice-Presidente Membro

Carlão Pelo Bem Milanez Neto

Membro